LEI Nº 4.939, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

REPUBLICADA NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS POR TER SIDO PUBLICADA COM INCORREÇÃO EM 24/03/2021
PARAUAPEBAS, 25/03/2021

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO, DENOMINADO PROGRAMA VENCER, PARA ENFRENTAR AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO - PROGRAMA VENCER

Art. 1º Fica instituído, no Município de Parauapebas, o "Programa Vencer", que consiste no auxílio emergencial temporário, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, destinado aos profissionais da cultura, profissionais liberais, autônomos, trabalhadores informais e às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social devido a pandemia decorrente do novo coronavírus.

§1º As famílias inseridas no Programa Gira Renda, criado pela Lei Municipal nº 4.782, de 08 de maio de 2019, serão contempladas, independente de requerimento, com um aporte no auxílio no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que será cumulado com o subsídio financeiro daquele Programa.

§2º O auxílio emergencial de que trata este artigo será pago em 02 (duas) parcelas mensais aos beneficiários, por meio de um cartão de benefício intransferível, com crédito não cumulável, devendo a última transferência ocorrer até o dia 31 de maio de 2021.

Seção I
Dos critérios de seleção do Programa

Art. 2º A parcela do auxílio emergencial de que trata o artigo 1º será paga aos beneficiários do Programa, desde que devidamente cadastrados e preenchidos os critérios de elegibilidade previsto nesta Lei.

§ 1º O auxílio emergencial não será devido ao beneficiário que:

I – tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - tenha recebido benefício previdenciário ou benefício do seguro-desemprego;

III - aufira renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - tenha residência fora do Município de Parauapebas;

V – no ano de 2020, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2020, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - no ano de 2020, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2020, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 2º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 1º deverão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial.

§3º Os profissionais da cultura devem comprovar terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória.

§ 4º É obrigatória a inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de

trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e/ou do Programa Municipal estabelecido na Lei Municipal de n. 4.782, de 08 de maio de 2019.

§ 5º Quando se tratar de família monoparental, o auxílio emergencial será concedido exclusivamente ao homem ou à mulher chefe da família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 1º desta lei; ou,

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 1 de março de 2021, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico.

Art. 4º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função e/ou contratos temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836/2004, e o auxílio de que trata a Lei Municipal de nº 4.782, de 08 de maio de 2019.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Seção II
Da gestão e operacionalização do Programa

Art. 6º O auxílio emergencial de que trata esta Lei será operacionalizado conforme os critérios estabelecidos pela Lei Municipal n. 4.782, de 08 de maio de 2019.

Art. 7º A última parcela de recursos à empresa administradora dos cartões, para a distribuição do auxílio emergencial, deverá ser transferida até 31 de maio de 2021.

Art. 8º Para cadastro e seleção dos beneficiários, a Prefeitura Municipal de Parauapebas disponibilizará um *link* na plataforma digital, no qual o usuário fará a inscrição no programa.

Art. 9º A lista dos beneficiários será ser disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas e em outros meios de comunicação.

Art. 10. A Prefeitura Municipal de Parauapebas disponibilizará um canal de comunicação exclusivo para contestações e possíveis denúncias que possam existir, com relação aos beneficiários.

Art. 11. A entrega dos cartões aos beneficiários ocorrerá conforme cronograma a ser publicado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, garantindo-se que seja efetivada de modo seguro, sem aglomeração e respeitando-se os protocolos de prevenção à COVID-19.

Art. 12. Os órgãos públicos municipais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores, necessárias à verificação da regularidade do benefício e da manutenção dos requisitos para a sua concessão.

Art. 13. Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido do auxílio emergencial de que trata esta Lei, caberá ao Núcleo de Coordenação e Operacionalização do Programa providenciar:

I – o cancelamento dos benefícios irregulares; e

II – a notificação do beneficiário para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ.

Parágrafo único. Caso o beneficiário irregular não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito do Município, sem prejuízo da apuração, pelas autoridades competentes, da responsabilidade criminal.

Seção III
Do Núcleo de Operacionalização do Programa

Art. 14. Fica criado o Núcleo de Coordenação e Operacionalização do Programa, que será composto pelos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Prefeito;
II - Secretaria Especial de Governo;
III - Procuradoria Geral do Município;

IV - Controladoria Geral do Município;
V - Secretaria Municipal de Fazenda;
VI - Secretaria Municipal de Assistência Social;
VII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
VIII - Secretaria Municipal de Segurança Institucional;
IX - Secretaria Municipal de Cultura.

§1º O Núcleo de Coordenação e Operacionalização do Programa será Coordenado pelo Chefe de Gabinete e, em suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário Especial de Governo.

§2º O Núcleo de que trata este artigo poderá solicitar servidores do quadro técnico de qualquer órgão da administração pública municipal direta e indireta para atuarem diretamente no programa, quando necessário.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica o Poder Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito suplementar e especial, mediante decreto, ao orçamento vigente, no montante de R$ 21.900.000,00 (vinte e um milhões e novecentos mil reais), para atender a manutenção do Programa Municipal de concessão de auxílio emergencial, de caráter temporário, objeto da presente Lei, obedecendo-se à classificação funcional programática no Anexo I desta Lei, conforme QDD em anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura dos créditos adicionais descritos no *caput* deste artigo decorrerão de superávit financeiro apurado no balanço geral do exercício 2020, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a emitir normas suplementares para execução do Programa de que trata esta Lei, mediante decreto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas/PA, 24 de março de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Diretoria Legislativa
FL
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

ANEXO I

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
2001	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
8 244 3077	Assistência Social Assistência Comunitária Programa Municipal de Transferência Condicionada de Renda	
2.325	**PROGRAMAS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL AO CIDADÃO/PROGRAMA VENCER**	
3.3.90.39.00	Outros serv. de terceiros - Pessoa Jurídica	15.500.000,00

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Dados: 2021.03.22 15:39:21 -03'00'

Diretoria Legislativa
FL 11
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE.

Eu, ***DARCI JOSÉ LERMEN,*** Prefeito Municipal de Parauapebas, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações da Lei Complementar 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, e a vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro. Declaro existir recurso orçamentário e financeiro para realizar as despesas, decorrente do Projeto de Lei que dispõem sobre a instituição do Auxílio Emergencial Temporário, denominado **PROGRAMA VENCER**, para enfrentar as consequências sociais e econômicos da pandemia da COVID-19, neste município de Parauapebas, em dotação própria, com adequação orçamentária e financeira em conformidade com a Lei Orçamentária Anual para 2021, compatibilidade com Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e suas alterações.

PARAUAPEBAS-PARÁ, em 22 de março de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Dados: 2021.03.22 15:38:57 -03'00'

Diretoria Legislativa
FL 12
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

ANEXO II

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DESPESA DE CARÁTER EMERGENCIAL

OBJETO: O presente impacto orçamentário-financeiro visa atender a Constituição Federal e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de beneficio, assunção de despesa, respectivamente, para Criação do Programa Municipal de concessão de Auxílio Emergencial, de caráter temporário, denominado **PROGRAMA VENCER** para enfrentar as consequências sociais e econômicas da Pandemia do COVID-19, no município de Parauapebas.

O implemento econômico, institui o pagamento de duas parcelas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, destinado profissionais da cultura, profissionais liberais, autônomos, trabalhadores informais e às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, devido a pandemia decorrente do novo coronavírus, com projeção estimada de aplicação no valor de R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais); As famílias inseridas no **Programa Gira Renda**, criado pela Lei Municipal nº 4.782/2019, serão contempladas com um acréscimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pago em duas parcelas, que será cumulado com o subsídio financeiro do referido programa, totalizando um investimento estimado no Programa Gira Renda de R$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais).

Com objetivo de garantir acesso a condições e meios para suprir demandas essências de seus munícipes, nos próximos 60 (sessenta) dias, o Governo Municipal de Parauapebas, lança um implemento econômico denominado **PROGRAMA VENCER** no valor total de R$ 21.900.000,00 (vinte e um milhões e novecentos mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas inerentes a este Projeto de Lei, não infringem os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e Lei 4.320/64, portanto, mesmo com o aumento das despesas, não estarão sendo desrespeitados os dispositivos da Lei com o gasto no Poder Executivo, e ainda, não comprometerão as metas de resultados fiscais projetados para o exercício, visto não infringir em nenhum momento os limites legais.

Desse modo, entendemos que do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há óbice na execução do Projeto, por tratar-se de despesa de caráter temporário, não ultrapassando o exercício financeiro em curso, respeitando-se o principio da anualidade. Ratificando-se que não haverá **impacto Orçamentário-financeiro para os exercícios seguintes,** com a inclusão do gasto proposto com a estruturação Orçamentária por tratar-se de outras despesas correntes e temporárias.

Diretoria Legislativa
FL. 13
Câmara Municipal de Parauapebas

De acordo com o Artigo 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Projeto apresenta adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Específica, objeto deste Projeto de Lei.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de crédito especial suplementar, no valor de R$ 21.900.000,00 (vinte e um milhões e novecentos mil reais) para atender a manutenção do Programa Municipal de concessão de auxílio emergencial, de caráter temporário, obedecendo a classificação funcional programática, demonstrada a seguir:

FUNC.PROG	CRÉDITO SUPLEMENTAR ESPECIAL	VALOR
2001	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
8	Assistência Social	
244	Assistência Comunitária	
3077	Programa Municipal de Transferência Condicionada de Renda	
2.325	**PROGRAMAS DE AUXILIO EMERGENCIAL AO CIDADÃO/PROGRAMA VENCER**	
3.3.90.39.00	Outros serv. de terceiros - Pessoa Jurídica	15.500.000,00
8	Assistência Social	
244	Assistência Comunitária	
3077	Programa Municipal de Transferência Condicionada de Renda	
2314	**GIRA RENDA**	
3.3.90.39.00	Outros serv. de terceiros - Pessoa Jurídica	6.400.000,00
TOTAL GERAL 21.900.000,00		
FONTE DE COBERTURA		
SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO GERAL DO EXERCICIO ANTERIOR		**21.900.000,00**
TOTAL		

A cobertura do Crédito Especial Suplementar autorizado por esta Lei, no valor de 21.900.000,00 (vinte e um milhão e novecentos mil reais) será utilizado recurso proveniente de Superávit Financeiro apurado no Balanço Geral do exercício de 2020.

DEMONSTRATIVO DE PREVISÃO DE RCL EXERCÍCIO DE 2021

DEMONSTRATIVO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2021	1.756.000.000,00
GASTOS COM OPERACIONALIZAÇÃO DO NOVO PROGRAMA	15.500.000,00
GASTOS COM OPERACIONALIZAÇÃO GIRA RENDA	6.400.000,00
RECURSOS DO SUPERAVIT FINANCEIRO PARA COBERTURA DA DESPESA	21.900.000,00

Diretoria Legislativa
FL. 14
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Este estudo tem caráter estimativo com informações extraídas dos relatórios contábeis gerados nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, com projeção estimada até 31 de dezembro de 2021.

Por se tratar de um estudo prospectivo-preditivo, não tem condão, não e nem poderia ter, de opinar sobre a possibilidade de efetivar ou não a despesa, decisão que é única e exclusiva de responsabilidade da Administração Municipal, sobretudo, pelo caráter discricionário do gestor público.

Prefeitura do Município de Parauapebas, em 22 de março de 2021.

MARIA ONILCE ROSA PEREIRA:44960999268

Assinado de forma digital por MARIA ONILCE ROSA PEREIRA:44960999268
Dados: 2021.03.22 15:43:00 -03'00'